# DECRETO Nº 3155 DE 5 DE JANEIRO DE 1987.

Regulamenta o Fundo Especial da polícia Militar e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, inciso III, da Constituição Estadual, e tendo em vista o que dispõe o artigo 29 da Lei nº 138, de 05 de dezembro de 1.986,

D E C R E T A:

Art. 1º - O Fundo Especial da Polícia Militar, criado pela Lei nº 138, destina-se a atender à conservação, reparação, despesas de condomínio e a construção de novas residências para o pessoal.

Art. 2º- O Fundo Especial da Polícia Militar será constituído pelos seguintes recursos:

I - Indenização de moradia sacada dos vencimentos de policiais-militares que ocuparem imóveis sob a responsabilidade da Corporação ou forem aquartelados;

II - recursos orçamentários do Estado repassados pela Polícia militar.

III - doações e contribuições de pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 3º - O Fundo Especial da Polícia Militar será gerido pela própria Corporação e a aplicação de seus recursos ficará sujeita à prestação de contas ao Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo Especial serão depositados em conta bancária própria, no Banco do Estado de Rondônia.

Art. 4º - Aos Órgãos da Polícia Militar, responsáveis pela gestão direta do Fundo especial compete:

I - Estabelecer as normas de ação relativas ao funcionamento;

II - planejar a aplicação dos recursos financeiros;

III - planejar, calcular e incluir no orçamento da Polícia Militar o montante necessário ao seu funcionamento no ano seguinte;

IV - fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros;

V - efetuar tomadas de contas; e

VI - fiscalizar o recolhimento de receitas.

Art. 5º - O controle contábil - financeiro dos recursos do Fundo Especial far-se-á por intermédio do Setor de Apoio Financeiro da Polícia Militar, independentemente do controle da Secretaria de Estado da Fazenda e da Auditoria Geral do Estado.

Art. 6º - O recolhimento de receitas, a realização de despesas e os demais atos administrativos decorrentes do funcionamento do Fundo Especial reger-se-ão, no que for aplicável, pela legislação federal e estadual pertinente.

§ lº - Os recolhimentos de receitas deverão ser mediante Guia de Recolhimento pela via bancária.

§ 2º - O saldo financeiro apurado no final de um exercício será transferido para o exercício seguinte a crédito do mesmo Fundo.

§ 3º - O pagamento de despesas somente poderá efetuar-se por meio de nota financeira ou ordem bancária.

Art. 7º - Fica o Comandante-Geral da Polícia Militar autorizado a celebrar convênios com a Associação Tiradentes visando à administração do Fundo Especial.

 Art. 8º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Porto Velho, 05 de janeiro de 1987.

**ÂNGELO ANGELIN**

#### Governador